



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00117/2020

Data de autuação
22/04/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

Ementa:

ESTABELECE DIRETRIZES SANITÁRIAS A SEREM ADOTADAS POR ESTABELECIMENTOS QUE REALIZAM SERVIÇO DE ENTREGA (DELIVERY) QUANDO HOUVER DECRETAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM RAZÃO DE EPIDEMIAS, ENDEMIAS E PANDEMIAS NO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI		
Autor:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Usuário assinator:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Data da criação:	20/04/2020 16:17:22	Data da assinatura:	20/04/2020 16:17:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

AUTOR: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PROJETO DE LEI
20/04/2020

Estabelece diretrizes sanitárias a serem adotadas por estabelecimentos que realizam serviço de entrega (delivery) quando houver decretação de estado de calamidade pública em razão epidemias, endemias e pandemias no Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido diretrizes sanitárias a serem adotadas por estabelecimentos que realizam serviço de entrega a domicílio (delivery) no Estado do Ceará quando houver decretação de estado de calamidade pública em razão de epidemia, pandemia ou endemias.

§ 1º As empresas que fornecem os serviços de entregas a domicílio (delivery) devem prover aos entregadores materiais de proteção individuais (EPIs) e insumos próprios para a devida esterilização das mãos e equipamentos como: álcool em gel 70º, lenços umedecidos com álcool 70º, máscaras de proteção e luvas, devendo ser responsáveis por sua utilização.

§ 2º A caixa de armazenamento do produto a ser entregue deverá ser higienizada antes e depois da entrega a domicílio (delivery).

§ 3º Deverá a empresa fornecedora do produto garantir que foi observada a higienização da caixa de armazenamento do produto antes da transmissão da posse do produto ao entregador.

§ 4º As obrigações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1 desta lei se aplicam independentemente da existência de vínculo empregatício entre a empresa fornecedora do produto e o entregador a domicílio (delivery).

Art. 2º Aos estabelecimentos como restaurantes, bares, lanchonetes ou qualquer entidade empresarial que manipula gênero alimentício e que esteja em funcionamento por meio de entrega a domicílio (delivery), deverão observar além das disposições contidas no art. 1º desta lei:

§ 1º As empresas deverão disponibilizar materiais de proteção individuais (EPIs) e insumos próprios para a devida esterilização das mãos e equipamentos como: álcool em gel 70º, lenços umedecidos com álcool 70º, máscaras de proteção e luvas para todos os funcionários responsáveis pela manipulação do gênero alimentício.

§ 2º As empresas deverão garantir que houve a correta higienização das mãos pelos funcionários responsáveis pela manipulação do gênero alimentício a cada entrega.

Art. 3º As entidades que descumprirem qualquer item desta lei terão preventivamente a interdição de 48 (quarenta e oito) horas a partir da data de autuação.

Parágrafo único. Em caso de reincidência após o retorno das atividades o estabelecimento autuado terá a sua interdição até o encerramento do período de calamidade pública decorrente de epidemias, pandemias e endemias no Estado do Ceará.

Art. 4º Ficam autorizados os seguintes órgãos para cumprir as diretrizes estabelecidas por esta lei:

I - Ministério Público do Estado do Ceará (MP-CE);

II - Secretaria Estadual da Saúde do Estado do Ceará (SESA - CE);

III - Núcleo de Vigilância Sanitária;

IV - Polícia Militar do Estado do Ceará (PM-CE);

V - Polícia Civil do Estado do Ceará (PC-CE);

VI - PROCON-CE.

§ 1º As entidades elencadas no art. 4º desta lei poderão realizar os dispostos desta lei em cooperação com outras entidades elencadas no art. 4 desta lei ou sozinhas.

§ 2º Ao agente público pertencente ao quadro funcional de qualquer das entidades elencadas no art. 4º que autuar o estabelecimento, deverá realizar registro fotográfico ou gravação da violação das diretrizes elencadas nesta lei antes da mencionada autuação.

§ 3º A ausência das observações elencados no art. 4º, § 2º, desta lei, ensejará na nulidade das sanções previstas no artigo 3º desta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nesse momento em que o atendimento presencial em serviços de alimentação foi interrompido em muitas cidades do nosso Estado, o “delivery” tem sido um caminho utilizado por muitos empresários, essa mudança querer requer que seja demandado atenção e agilidade, bem como cuidados especiais com a segurança do alimento pelo estabelecimento, entregador e cliente.

Sebrae esta disponibilizando em seu site orientações importantes de como diminuir o risco de contaminação com as entregas de alimentos em delivery, tais como:

Colheita, manipulação e embalagem:

Lave as mãos ao chegar e frequentemente, sempre antes de cada ação. Escove embaixo das unhas com escova macia e sabão, e esfregue bem a palma e as costas da mão, os pulsos e entre os dedos.

Utilize vestimenta adequada para a colheita e manipulação dos alimentos. Evite uso de adornos como chapéus, bonés, colares, brincos, esmalte nas unhas. Mantenha as unhas curtas e os cabelos presos, a barba curta e use touca e máscara próprias quando necessário. As toucas, máscaras e luvas podem ser fontes de contaminação se forem mal utilizadas. Não toque na máscara enquanto estiver trabalhando, descarte as luvas e a máscara em lixeira adequada depois de embalar os alimentos, e lave as mãos depois de tocar nas luvas e máscaras usadas. Não toque ou coce os olhos, nariz e boca enquanto estiver trabalhando. Quando precisar fazer isso lave as mãos antes e depois de fazer.

Mantenha sempre a organização do local, dos equipamentos e utensílios de forma a facilitar o trabalho manter o foco e tocar o menor número possível de superfícies e objetos.

Evite contato dos alimentos com várias superfícies diferentes. Reserve mesa ou bancada só para isso, que deve ser limpa e desinfetada antes e depois do serviço. Todos os recipientes de armazenamento devem ser limpos com água e sabão. Se precisar lavar e secar com toalha de pano, use uma toalha limpa para cada lote.

Utilize embalagens adequadas para cada tipo de alimento, que devem ser íntegras, novas ou, se forem reutilizadas, devem estar adequadamente limpas.

Transporte e distribuição domiciliar:

Antes de sair, organize o trajeto, a ordem das entregas e como será realizado cada pagamento. Arrume as entregas no caminhão/caminhonete ou veículo na ordem que serão tiradas, para não precisar pegar várias vezes em cada caixa ou sacola.

Caso o pagamento seja com dinheiro, destine um momento para deixar o troco separado de cada consumidor. Evite manipular o dinheiro (se possível combine o troco antes, no pedido, e leve já separado para cada comprador). Quando precisar pegar no dinheiro, lave as mãos antes de pegar em outras coisas.

Caso o pagamento seja com cartão, deixe que o consumidor insira o cartão e evite proximidade e contato o máximo possível. Limpe a máquina com um pano ou papel toalha embebido em álcool 70% antes de entregar para o consumidor, e depois de cada uso.

Mantenha distância do consumidor. Evite entrar na casa ou condomínio. Se precisar entrar para realizar a entrega, não toque em nada que não seja necessário. Lembre que maçanetas, interfone, campainha, botões de elevador podem estar contaminados ou podem ficar contaminados com seu toque. Lave as mãos antes de entrar e depois de sair (não toque no rosto durante a entrega, mantenha os cabelos presos).

Recebimento e manipulação domiciliar:

Quem recebe os produtos em casa pode contaminar o entregador e pode ser contaminado por ele. Então todos devem manter distância, não se tocar e lavar as mãos depois de tocar nos mesmos objetos. Se estiver com sintomas de gripe e resfriado, cubra o rosto com um lenço ou máscara enquanto estiver em contato com o entregador.

Se possível receba as encomendas fora da porta, para que o entregador não precise entrar. Se ele precisar carregar as entregas para dentro, lembre que os sapatos são também fontes de contaminação. Coloque na

entrada um pano de chão embebido com solução de água e sabão ou solução de água sanitária, e peça para limparem bem os pés antes de entrar na casa.

Limpe com pano embebido em água e sabão, ou com álcool líquido 70%, as maçanetas, trincos, interfones, campainhas, chaves e objetos que forem tocados pelo entregador, e que foram tocados por você depois de pegar os produtos que ainda não foram limpos.

Os alimentos e as embalagens dos alimentos recebidos devem ser devidamente limpos e desinfetados antes do armazenamento e consumo. Frutas, legumes e hortaliças devem ser lavadas com água e detergente, para tirar todas as sujidades aderidas, e devem ser deixadas em solução de água sanitária por 15-20 minutos antes de serem consumidas. Alimentos que são consumidos crus tem mais perigo de contaminação.

Assim, este projeto nasce com a intenção de criar uma diretriz de comportamento de empresas em momentos de crise de saúde de pandemias, epidemias ou endemias, tais como a que enfrentamos hoje. Diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar como o apoio dos ilustres pares na sua aprovação.



DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	23/04/2020 10:28:46	Data da assinatura:	23/04/2020 10:41:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
23/04/2020

LIDO NA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE ABRIL DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	29/04/2020 13:57:47	Data da assinatura:	29/04/2020 13:58:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
29/04/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER - PROJETO DE LEI N. 117/2020		
Autor:	99502 - JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	30/04/2020 11:40:32	Data da assinatura:	30/04/2020 13:12:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
30/04/2020

PROJETO DE LEI Nº 117/2020

AUTORIA DO PROJETO: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

EMENTA: ESTABELECE DIRETRIZES SANITÁRIAS A SEREM ADOTADAS POR ESTABELECIMENTOS QUEREALIZAM SERVIÇO DE ENTREGA (DELIVERY) QUANDO HOVER DECRETAÇÃO DE ESTADODE CALAMIDADE PÚBLICA EM RAZÃO EPIDEMIAS, ENDEMIAS E PANDEMIAS NO ESTADODO CEARÁ

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria, o Projeto de Lei cujo número, autoria, coautoria e ementa constam em epígrafe.

A presente proposição, em seus artigos, assim dispõe:

Art. 1º Fica estabelecido diretrizes sanitárias a serem adotadas por estabelecimentos que realizam serviço de entrega a domicílio (delivery) no Estado do Ceará quando houver decretação de estado de calamidade pública em razão de epidemia, pandemia ou endemias.

§ 1º As empresas que fornecem os serviços de entregas a domicílio (delivery) devem prover aos entregadores materiais de proteção individuais (EPIs) e insumos próprios para a devida esterilização das mãos e equipamentos como: álcool em gel 70º, lenços umedecidos com álcool 70º, máscaras de proteção e luvas, devendo ser responsáveis por sua utilização.

§ 2º A caixa de armazenamento do produto a ser entregue deverá ser higienizada antes e depois da entrega a domicílio (delivery).

§ 3º Deverá a empresa fornecedora do produto garantir que foi observada a higienização da caixa de armazenamento do produto antes da transmissão da posse do produto ao entregador.

§ 4º As obrigações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1 desta lei se aplicam independentemente da existência de vínculo empregatício entre a empresa fornecedora do produto e o entregador a domicílio(delivery).

Art. 2º Aos estabelecimentos como restaurantes, bares, lanchonetes ou qualquer entidade empresarial que manipula gênero alimentício e que esteja em funcionamento por meio de entrega a domicílio (delivery), deverão observar além das disposições contidas no art. 1º desta lei:

§ 1º As empresas deverão disponibilizar materiais de proteção individuais (EPIs) e insumos próprios para a devida esterilização das mãos e equipamentos como: álcool em gel 70º, lenços umedecidos com álcool 70º, máscaras de proteção e luvas para todos os funcionários responsáveis pela manipulação do gênero alimentício.

§ 2º As empresas deverão garantir que houve a correta higienização das mãos pelos funcionários responsáveis pela manipulação do gênero alimentício a cada entrega.

Art. 3º As entidades que descumprirem qualquer item desta lei terão preventivamente a interdição de 48(quarenta e oito) horas a partir da data de autuação.

Parágrafo único. Em caso de reincidência após o retorno das atividades o estabelecimento autuado terá a sua interdição até o encerramento do período de calamidade pública decorrente de epidemias, pandemias e endemias no Estado do Ceará.

Art. 4º Ficam autorizados os seguintes órgãos para cumprir as diretrizes estabelecidas por esta lei:

I - Ministério Público do Estado do Ceará (MP-CE);

II - Secretaria Estadual da Saúde do Estado do Ceará (SESA - CE);

III - Núcleo de Vigilância Sanitária;

IV - Polícia Militar do Estado do Ceará (PM-CE);

V - Polícia Civil do Estado do Ceará (PC-CE);

VI - PROCON-CE.

§ 1º As entidades elencadas no art. 4º desta lei poderão realizar os dispostos desta lei em cooperação com outras entidades elencadas no art. 4 desta lei ou sozinhas.

§ 2º Ao agente público pertencente ao quadro funcional de qualquer das entidades elencadas no art. 4º que autuar o estabelecimento, deverá realizar registro fotográfico ou gravação da violação das diretrizes elencadas nesta lei antes da mencionada autuação.

§ 3º A ausência das observações elencados no art. 4º, § 2º, desta lei, ensejará na nulidade das sanções previstas no artigo 3º desta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa e exposição de motivos, o Parlamentar/Autor da Proposição argumentou que:

Nesse momento em que o atendimento presencial em serviços de alimentação foi interrompido em muitas cidades do nosso Estado, o “delivery” tem sido um caminho utilizado por muitos empresários, essa mudança querer requer que seja demandado atenção e agilidade, bem como cuidados especiais com a segurança do alimento pelo estabelecimento, entregador e cliente. Sebrae esta disponibilizando em seu site orientações importantes de como diminuir o risco de contaminação com as entregas de alimentos em delivery, tais como:

Colheita, manipulação e embalagem: Lave as mãos ao chegar e frequentemente, sempre antes de cada ação. Escove embaixo das unhas com escova macia e sabão, e esfregue bem a palma e as costas da mão, os pulsos e entre os dedos.

Utilize vestimenta adequada para a colheita e manipulação dos alimentos.

Evite uso de adornos como chapéus, bonés, colares, brincos, esmalte nas unhas.

Mantenha as unhas curtas e os cabelos presos, abarba curta e use touca e máscara próprias quando necessário. As toucas, máscaras e luvas podem ser fontes de contaminação se forem mal utilizadas. Não toque na máscara enquanto estiver trabalhando, descarte as luvas e a máscara em lixeira adequada depois de embalar os alimentos, e lave as mãos depois de tocar nas luvas e máscaras usadas. Não toque ou coce os olhos, nariz e boca enquanto estiver trabalhando. Quando precisar fazer isso lave as mãos antes e depois de fazer.

Mantenha sempre a organização do local, dos equipamentos e utensílios de forma a facilitar o trabalho manter o foco e tocar o menor número possível de superfícies e objetos. Evite contato dos alimentos com várias superfícies diferentes. Reserve mesa ou bancada só para isso, que deve ser limpa e desinfetada antes e depois do serviço. Todos os recipientes de armazenamento devem ser limpos com água e sabão. Se precisar lavar e secar com toalha de pano, use uma toalha limpa para cada lote. Utilize embalagens adequadas para cada tipo de alimento, que devem ser íntegras, novas ou, se forem reutilizadas, devem estar adequadamente limpas.

Transporte e distribuição domiciliar: Antes de sair, organize o trajeto, a ordem das entregas e como será realizado cada pagamento. Arrume as entregas no caminhão/caminhonete ou veículo na ordem que serão tiradas, para não precisar pegar várias vezes em cada caixa ou sacola. Caso o pagamento seja com dinheiro, destine um momento para deixar o troco separado de cada consumidor. Evite manipular o dinheiro (se possível combine o troco antes, no pedido, e leve já separado para cada comprador). Quando precisar pegar no dinheiro, lave as mãos antes de pegar em outras coisas. Caso o pagamento seja com cartão, deixe que o consumidor insira o cartão e evite proximidade e contato o máximo possível. Limpe a máquina com um pano ou papel toalha embebido em álcool 70% antes de entregar para o consumidor, e depois de cada uso. Mantenha distância do consumidor. Evite entrar na casa ou condomínio. Se precisar entrar para realizar a entrega, não toque em nada que não seja necessário. Lembre que maçanetas, interfone, campainha, botões de elevador podem estar contaminados ou podem ficar contaminados com seu toque. Lave as mãos antes de entrar e depois de sair (não toque no rosto durante a entrega, mantenha os cabelos presos).

Recebimento e manipulação domiciliar: Quem recebe os produtos em casa pode contaminar o entregador e pode ser contaminado por ele. Então todos devem manter distância, não se tocar e lavar as mãos depois de tocar nos mesmos objetos. Se estiver com sintomas de gripe e resfriado, cubra o rosto com um lenço ou máscara enquanto estiver em contato com o entregador. Se possível receba as encomendas fora da porta, para que o entregador não precise entrar. Se ele precisar carregar as entregas para dentro, lembre que os sapatos são também fontes de contaminação. Coloque na entrada um pano de chão embebido com solução de água e sabão ou solução de água sanitária, e peça para limparem bem os pés antes de entrar na casa. Limpe com pano embebido em água e sabão, ou com álcool líquido 70%, as maçanetas, trincos, interfones, campainhas, chaves e objetos que forem tocados pelo entregador, e que foram tocados por você depois de pegar os produtos que ainda não foram limpos. Os alimentos e as embalagens dos alimentos recebidos devem ser devidamente limpos e desinfetados antes do armazenamento e consumo. Frutas, legumes e hortaliças devem ser lavadas com água e detergente, para tirar todas as sujidades aderidas, e devem ser deixadas em solução de água sanitária por 15-20 minutos antes de serem consumidas. Alimentos que são consumidos crus tem mais perigo de contaminação. Assim, este projeto nasce com a intenção de criar uma diretriz de comportamento de empresas em momentos de crise de saúde de pandemias, epidemias ou endemias, tais como a que enfrentamos hoje.

Diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar como o apoio dos ilustres pares na sua aprovação

A matéria foi protocolada no dia 20/04/2020. Lida no expediente da 19ª sessão deliberativa extraordinária do Sistema de Deliberação Remota, o Exmo. Sr. Primeiro Secretário proferiu, à fl. 06 dos autos, despacho admitindo a tramitação da matéria.

Em seguida, foi encaminhada à Procuradoria para emissão de parecer.

Não consta nos autos, até o presente momento, estudo de técnica legislativa, nem evidência de publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL.

É o relatório. Opino.

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei nº 117/2020 e que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta ALCE, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Numa primeira consideração, importante destacar que a inconstitucionalidade formal é verificada quando ocorre algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Faz-se necessário verificar, aqui, se a competência para elaboração do Projeto de Lei é da União, do Estado ou de Município.

Sendo assim, importa destacar, no que concerne a competência legislativa, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º), *ipsis litteris*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Em relação ao tema objeto da presente proposição – que objetiva garantir diretrizes sanitárias a serem adotadas por estabelecimentos que realizam serviço de entrega a domicílio (delivery) no Estado do Ceará quando houver decretação de estado de calamidade pública em razão de epidemia, pandemia ou endemias – deduz-se, do enunciado da Lei Maior, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre consumo e proteção e defesa da saúde. Senão, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

No tocante à competência concorrente, a competência da União limita-se ao estabelecimento de normas gerais, havendo espaço de conformação legislativa para o exercício da competência legislativa suplementar dos Estados – atendidas suas peculiaridades e particularidades regionais. Veja-se:

CF/88. Art. 24. (...)

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Em uma interpretação *a contrario sensu* do §3º da Carta da República, pois, existindo lei federal sobre normas gerais, os Estados não exercerão a competência legislativa plena. Exercerão uma competência legislativa suplementar, restando aos Estados complementar normativamente a legislação federal segundo suas especificidades e peculiaridades regionais.

Em outras palavras: a edição de leis por Estado-membro, existindo lei federal sobre normas gerais atinente a determinada matéria, concentra-se em assuntos de interesse regional, específicos, peculiares do ente federativo nos campos político, social, cultural e econômico.

O projeto de lei em apreço, que tem por escopo dispor diretrizes sanitárias a serem observadas por empresas que fornecem os serviços de entregas a domicílio (delivery), notadamente no que concerne a disponibilização de materiais de proteção individuais (EPIs) e insumos próprios para esterilização, está em consonância com o ordenamento jurídico nacional e possui teor relevante e urgente no atual contexto, tendo em vista as possibilidades de colapso do sistema de saúde em razão do aumento expressivo dos casos que requerem tratamentos hospitalares.

A Constituição Federal de 1988 trata da proteção e defesa da saúde em seus artigos 196 a 200, destacando-se para a presente análise o disposto nos seguintes artigos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, **cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação**, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado

Art. 198. **As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único**, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - **descentralização, com direção única em cada esfera de governo;**

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade." (grifos inexistentes no original)

Em âmbito federal, cumprindo o dever de regulamentação constitucional preconizado no art. 197 ("nos termos da lei"), foi editada a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – lei nacional, aplicável a todos os entes federativos – tratando de normas gerais sobre a proteção e defesa da saúde, a qual "Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências":

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

Conforme dispôs a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Sistema Único de Saúde é organizado e gerido descentralizadamente, com direção única em cada esfera de governo. A Lei 8.080/90 obedece a essa diretriz e, quanto à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS), em relação às ações e serviços de vigilância sanitária e vigilância epidemiológica, além da execução de ações de saúde do trabalhador, a atuação do Estado-membro é complementar às ações e serviços empreendidos em plano federal. As competências elencadas seguem a mesma lógica político-institucional. Veja-se o arcabouço jurídico-normativo estabelecido na Lei 8.080/90:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 6º **Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):**

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

b) de vigilância epidemiológica;

c) de saúde do trabalhador; e

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

II - a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;

III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição; e

d) de saúde do trabalhador;

V - participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana;

VI - participar da formulação da política e da execução de ações de saneamento básico;

VII - participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho;

VIII - em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;

X - coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa;

XI - estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;

XII - formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo humano;

XIII - colaborar com a União na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

XIV - o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da unidade federada." (grifos inexistentes no original)

Como se vê, **não há óbice nas normas gerais existentes expedidas pela União para que haja regulação do tema**. Assim, deve-se entender que o Estado do Ceará possui, neste caso em análise, competência legislativa suplementar para dispor sobre a matéria.

Ademais, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, por seu turno, ao instituir a Política Nacional de Relações de Consumo, adota como objetivos básicos o **atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida**.

No tocante às medidas destinadas aos estabelecimentos privados, a norma está revestida de razoabilidade e proporcionalidade. O princípio da livre iniciativa não resta atingido em seu núcleo essencial pela imposição de adoção de posturas preventivas para enfrentamento do Covid-19.

Desta forma, havendo mínima tensão entre o princípio constitucional da livre iniciativa e o direito constitucional fundamental à saúde, o último deve prevalecer no potencial conflito presente, não havendo gravame irrazoável e arbitrário imposto aos empresários, sociedades empresárias, indústrias, entre outros. Observe-se o seguinte entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus arts. 1º, 3º e 170. **A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa mas também pelo trabalho**. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. **Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto** (arts. 23, V; 205; 208; 215; e 217, § 3º, da Constituição). **Na composição entre esses princípios e regras há de ser**

preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer são meios de complementar a formação dos estudantes." [ADI 1.950, rel. min. Eros Grau, j. 3-11-2005, P, DJ de 2-6-2006.]

É plenamente razoável e proporcional compreender que o direito constitucional fundamental à saúde, sob a óptica e lógica teleológico-argumentativa do precedente, também devem prevalecer no caso em análise, e a interpretação do raciocínio, para cumprimento dos fins da norma, deve ser extensiva, **não se limitando somente ao consumidor** e abrangendo funcionários, empregados, colaboradores, enfim, todos aqueles expostos aos riscos quando no contato (mesmo que restrito e diminuído) com o público.

Em suma e adaptando trecho do voto do Excelentíssimo Ex-Ministro Eros Grau ao projeto em tela: **se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina a adoção de todas as providências tendentes a garantir a efetiva proteção do direito à saúde** (arts. 23, II e 196 a 200 da Constituição Federal de 1988).

Respeitada a repartição constitucional de competências, o princípio da separação de poderes, as capacidades institucionais e expertises técnicas necessárias, são salutares remédios legislativos hábeis à garantir a proteção aos consumidores em geral, ou seja, à população brasileira, os quais constituem a parte mais vulnerável das relações contratuais consumeristas firmadas conforme preconiza o art. 4º, Inc. I do CDC, especialmente pelo isolamento social necessário e regulado pelo **Decreto Executivo nº 33.510, de 16 de março de 2020** que “decreta emergência em saúde e dispõe sobre medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus” e **Decreto Executivo nº 33.530, de 28 de março de 2020**, que: “prorroga as medidas adotadas no decreto nº 30.519, de 19 de março de 2019, e alterações posteriores, as quais continuam necessárias para o enfrentamento do avanço do novo coronavírus no Estado do Ceará”.

Noutra abordagem, analisando o aspecto da iniciativa para deflagrar o presente projeto de lei, tem-se que a Constituição Federal (e, por simetria, a Constituição Estadual), assegura a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, *verbum ad verbum*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Como se sabe, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal reserva, em algumas hipóteses, a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.

Por esse prisma, estabelece a CF/88, em seu art. 61, § 1º, e a CE/1989, em seu art. 60, § 2º, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, a seguir transcritas:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

CE/89. . (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;
- c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;
- ~~d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições; [vide ADI 5768/CE]~~
- e) matéria orçamentária.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

De fato, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade. Nesse sentido, cite-se:

A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, *e*, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública.[ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, *DJE* de 9-10-2014.

No entanto, entendemos que, ao ser proposta por parlamentar, **a proposição não incorre em vício de iniciativa**, visto que em nada atinge o funcionamento, organização, estrutura e competência de Secretaria ou órgão do Governo, não versa sobre cargos, funções ou empregos públicos, não trata sobre servidores públicos, nem acerca de matéria orçamentária, em nada ferindo, conseqüentemente, a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual, de maneira que se conclui pela constitucionalidade da iniciativa parlamentar para tratar sobre o tema em foco.

De igual modo, não há coincidência com as matérias relacionadas à competência privativa do Chefe do Executivo elencadas no artigo 88, incisos II, III e VI, da Constituição Estadual, a seguir relacionada:

CE/89. Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Oportuno destacar, ainda, que a adoção das providências contidas nesta propositura não colidem com a norma do § 1º, I, do art. 60 da Constituição Estadual, vez que não implica em aumento de despesa a ser imposta a Administração Pública, *ipsis litteris*:

Art. 60. (...)

§ 1º Não será admitido aumento de despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

Após as reflexões acima, conclui-se que o projeto em apreço não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa parlamentar e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo, conseqüentemente, plenamente possível que o Deputado Estadual proponente nos termos do disposto 61, da CF/88 e, por simetria, no art. 60, I da CE/89.

Nesta senda, várias proposições legislativas vêm sendo apresentadas pelos Estados-membros e municípios país afora. Em Minas Gerais, por exemplo, foi aprovado, em 16 de abril de 2020, o Projeto de Lei nº 1661/2020, de autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., posteriormente transformado na Lei Estadual nº 23.636, de 17 de abril de 2020, a qual dispõe a obrigatoriedade de uso de máscaras de proteção:

Art. 1º. Ficam os funcionários, servidores e colaboradores que prestem atendimento ao público nos órgãos e nas entidades da administração pública, nos Sistemas Penitenciário e Socioeducativo, nos estabelecimentos industriais, comerciais, bancários, rodoviários e metroviários, nas instituições de longa permanência para idosos e nas unidades lotéricas, em funcionamento no Estado, obrigados a utilizar em seus ambientes de trabalho, nos termos de regulamento, máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da Covid-19, enquanto perdurar em Minas Gerais o estado de calamidade pública decorrente da pandemia dessa doença.

Parágrafo único – Para os fins do disposto nesta lei, os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere o caput fornecerão gratuitamente máscaras de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da Covid-19 para seus funcionários, servidores e colaboradores.

A Corte Suprema também possui alguns julgados com teores relevantes para a apreciação da matéria:

O princípio da livre iniciativa, inserido no caput do art. 170 da Constituição nada mais é do que uma cláusula geral cujo conteúdo é preenchido pelos incisos do mesmo artigo. **Esses princípios claramente definem a liberdade de iniciativa não como uma liberdade anárquica, mas social, e que pode, conseqüentemente, ser limitada.** [ARE 1.104.226 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 27-4-2018, 1ª T, DJE de 25-5-2018.]

Lei 12.385/2002 do Estado de Santa Catarina, que cria o programa de assistência às pessoas portadoras da doença celíaca e altera as atribuições de secretarias estaduais. (...) **A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde.** Art. 24, V e XII, da Constituição da República. [ADI 2.730, rel. min. Cármen Lúcia, j. 5-5-2010, P, DJE de 28-5-2010.]

"Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, II, da CF. Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde. [ADI 2.875, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.] (grifos inexistentes no original)

O projeto de lei em comento, portanto, é formal e materialmente constitucional, estando em consonância com a Constituição Federal, com a Constituição Estadual, com a legislação infraconstitucional federal e estadual, com as orientações e recomendações da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde e outros órgãos e entidades especializados, e também com o "Plano Estadual de Contingência para Resposta às Emergências Públicas – Novo Coronavírus (2019-nCoV)", da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará – SESA.

(D i s p o n í v e l e m :
<https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/PLANO-DE-CONTINGENCIA-novo-coronavirus>
Acesso em: 20.04.2020).

Além disso, importa asseverar que embora a redação do art. 4º da presente proposição possa dar a entender, à primeira vista, que está sendo atribuída uma conduta aos órgãos ali especificados (Ministério Público do Estado do Ceará; Secretaria Estadual da Saúde do Estado do Ceará; Núcleo de Vigilância Sanitária; Polícia Militar do Estado do Ceará; Polícia Civil do Estado do Ceará; PROCON), não é o que

acontece, vez que **o dito dispositivo apenas normatiza e traz para o momento emergencial atualmente vivenciado pela sociedade competência já regulamentada no que diz respeito às atribuições naturais dos aludidos órgãos.**

Nesse sentido, entendemos que aqui que se pode aplicar por analogia o seguinte entendimento jurisprudencial proferido recentemente pelo STF:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.496/2000, do Estado do Rio Grande do Sul. Exigência de contratação de seguro de responsabilidade civil pelo particular para obter a cessão de uso de imóvel público estadual, destinado à realização de eventos artísticos, culturais ou esportivos. 3. **Iniciativa não reservada ao Chefe do Poder Executivo, por não criar novas atribuições a órgão administrativo.** Precedentes. 4. Norma suplementar de contratação administrativa, contida na competência legislativa estadual, que não viola norma geral expedida pela União. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2297, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019)

Há que se pôr em relevo, por fim, que em período recente tramitaram nessa Casa Legislativa os Projetos de Lei nº 56/2020 (DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE DISPENSADORES DE ÁLCOOL EM GEL NOS TRANSPORTES INTERMUNICIPAIS DO ESTADO DO CEARÁ), 110/2020 (DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE USO E FORNECIMENTO DE MÁSCARAS EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E BANCÁRIOS, COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO À DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS, CAUSADOR DA COVID-19, NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS) e 116/2020 (DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE USO DE MÁSCARA DE PROTEÇÃO E OUTROS RECURSOS NECESSÁRIOS À PREVENÇÃO DA DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS CAUSADOR DA COVID-19, NOS ÓRGÃOS, ENTIDADES, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS), todos de iniciativa parlamentar e com teor semelhante ao da atual proposição, tendo a Procuradoria da Assembleia Legislativa, com sustentáculo nos argumentos supra delineados, emitido, à ocasião, parecer favorável à tramitação das aludidas proposições, sendo conveniente sugerir que o presente projeto seja anexado e, por conseguinte, apreciado conjuntamente, caso ainda possível, com os projetos anteriores, tudo nos termos dispostos no art. 235 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), que assim dispõe:

Art. 235. As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas, serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

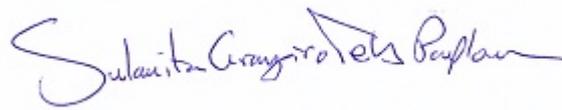
Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos PARECER FAVORÁVEL à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº 117/2020.

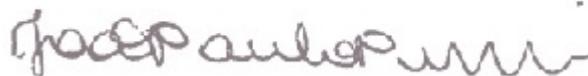
É o nosso parecer, salvo melhor juízo, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO



JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 117/2020 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	15/05/2020 16:03:13	Data da assinatura:	15/05/2020 16:03:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
15/05/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 117/2020 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	15/05/2020 18:03:57	Data da assinatura:	15/05/2020 18:04:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
15/05/2020

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/05/2020 19:12:25	Data da assinatura:	19/05/2020 19:16:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/05/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Sérgio Aguiar

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

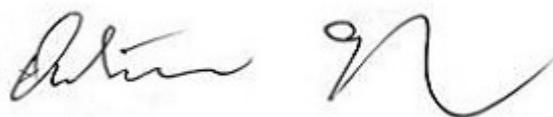
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA SUPRESSIVA N.º 01 /2020

AO PROJETO DE LEI Nº 117/2020 – AUTORIA DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

**SUPRIME O ART 3º E OS §§ 2º E 3º DO ART.
4º DO PROJETO DE LEI Nº 117/2020, DE
AUTORIA DO DEPUTADO MARCOS
SOBREIRA.**

Art. 1º Suprime o artigo 3º e os §§ 2º e 3º do art. 4º, do Projeto de Lei nº 117/2020, de autoria do Deputado Marcos Sobreira.

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 20 de maio de 2020.**

**Júlio Cesar Filho
Deputado Estadual - Cidadania
LÍDER DO GOVERNO**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo tornar o Projeto de Lei em tramitação o mais consoante à Constituição e mais aplicável administrativamente possível realizando as supressões sugeridas, pois o art. 3º, bem como os §§ 2º e 3º do art. 4º impõem condutas à administração, portanto ao Poder Executivo e entendemos ser esta uma discricionariedade do chefe do executivo, ensejando, portanto, uma invasão da competência.

Vale ressaltar ainda que a própria legislação sanitária específica pode e deve legislar sobre o assunto em questão.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do projeto de lei.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 20 de maio de 2020.**

**Júlio Cesar Filho
Deputado Estadual - Cidadania
LÍDER DO GOVERNO**



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA N.º 02 /2020.

AO PROJETO DE LEI N.º 117/2020 DE 22/04/2020 - ESTABELECE DIRETRIZES SANITÁRIAS A SEREM ADOTADAS POR ESTABELECIMENTOS QUE REALIZAM SERVIÇO DE ENTREGA (DELIVERY) QUANDO HOUVER DECRETAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM RAZÃO DE EPIDEMIAS, ENDEMIAS E PANDEMIAS NO ESTADO DO CEARÁ.

“MODIFICA OS PARÁGRAFOS §1º E §2º DO ARTIGO 1º E PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI N.º 117/2020.”

Art. 1º – Ficam modificados os parágrafos 1º e 2º do Art. 1º e parágrafo 1º do art. 2º do Projeto de Lei N.º 117/2020, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§1º As empresas que fornecem os serviços de entregas a domicílio (delivery) devem **prover aos entregadores máscaras faciais e álcool 70º para a devida esterilização das mãos e equipamentos do entregador.**

§2º A caixa **utilizada para transporte** do produto a ser entregue deverá ser higienizada antes de cada entrega a domicílio (delivery).

Art. 2º (...)

§ 1º As empresas deverão disponibilizar **máscaras e álcool 70% para a devida esterilização das mãos e equipamentos do entregador, bem como** para todos os funcionários responsáveis pela manipulação do gênero alimentício.

MARCOS SOBREIRA
Deputado Estadual –PDT



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

Nesse momento em que o atendimento presencial em serviços de alimentação foi interrompido em muitas cidades do nosso Estado, o “delivery” tem sido um caminho utilizado por muitos empresários, essa mudança querer requer que seja demandado atenção e agilidade, bem como cuidados especiais com a segurança do alimento pelo estabelecimento, entregador e cliente.

Assim, com a intenção de criar uma diretriz de comportamento de empresas em momentos de crise de saúde de pandemias, epidemias ou endemias, tais como a que enfrentamos hoje, bem como, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar como o apoio dos ilustres pares na sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
26 de maio de 2020.**

MARCOS SOBREIRA
Deputado Estadual –PDT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PL N 117/2020 - CCJR		
Autor:	99763 - ISABELA VERAS BRITO		
Usuário assinator:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	09/06/2020 18:07:13	Data da assinatura:	09/06/2020 18:09:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER
09/06/2020

ESTABELECE DIRETRIZES SANITÁRIAS A SEREM ADOTADAS POR ESTABELECIMENTOS QUE REALIZAM SERVIÇO DE ENTREGA (DELIVERY) QUANDO HOVER DECRETAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM RAZÃO DE EPIDEMIAS, ENDEMIAS E PANDEMIAS NO ESTADO DO CEARÁ.

AUTORIA: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA.

RELATOR: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 117/2020, proposta pelo deputado Marcos Sobreira, cujo objetivo é ESTABELECER DIRETRIZES SANITÁRIAS A SEREM ADOTADAS POR ESTABELECIMENTOS QUE REALIZAM SERVIÇO DE ENTREGA (DELIVERY) QUANDO HOVER DECRETAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM RAZÃO DE EPIDEMIAS, ENDEMIAS E PANDEMIAS NO ESTADO DO CEARÁ.

É o relatório. Passo a opinar.

II- ANÁLISE

No que concerne ao Projeto de Lei, assim dispõe o art. 58, inciso III da Carta Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 18, de 13 de novembro de 1994 – D.O. de 22 de dezembro de 1994, ex vi:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos; e

VI - resoluções.

O Projeto de Lei em tela, não apresenta nenhum impedimento a regular tramitação da proposição após a análise jurídico-constitucional, já que o mesmo atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e não adentra na competência de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme disposto no artigo. 60, inciso I, da Constituição Estadual do Ceará e nos artigos 196, inciso II alínea “b” e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

A Constituição Federal de 1988, em seu dispositivo artigo 18, estabelece que:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Diante do objetivo da matéria, é necessário mencionar o artigo da Carta Magna Federal, que tratam da iniciativa legislativa sobre o assunto trazido pela proposição:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Deve ser destacado que o momento vivido em todo o país, em relação ao surgimento do novo corona vírus, o COVID-19 é uma situação instável e que vem causando grandes impactos em vários setores. Nesse sentido se vislumbra que é primordial garantir que sejam adotadas medidas sanitárias no sentido de preservar o prestador de serviço, como também o seu cliente. Na Constituição Federal em seus artigos de 196 a 200, sobre a defesa da saúde e em destaque os artigos 196, 197 e 198, incisos I, II e III.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

No mesmo sentido é necessário observar o artigo 14 e o inciso I, da Constituição Estadual:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

Os impactos que COVID-19 trouxe para a vida de toda a população cearense, destacamos o isolamento social, e com isso o dever de praticar protocolos de higienização para que haja preservação da saúde de todos. A Lei Federal nº 8.080/90, trata-se das normas gerais que devem ser aplicada por todos os entes federativos para o desenvolvimento da defesa a saúde.

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso

universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

b) de vigilância epidemiológica;

c) de saúde do trabalhador; e

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

II - a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;

III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança

nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços: a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição; e

d) de saúde do trabalhador;

V - participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana;

VI - participar da formulação da política e da execução de ações de saneamento básico;

VII - participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho;

VIII - em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;

X - coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa;

XI - estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;

XII - formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo humano; XIII - colaborar com a União na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

XIV - o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da unidade federada.

É necessário ressaltar que a Constituição Estadual não condiciona ao Governador a iniciativa sobre a matéria em tela, dessa forma a mesma não invadiu a competência do Poder Executivo, e não desrespeita o princípio da tripartição dos poderes estabelecidos nas Cartas Magnas Federal e Estadual.

III - VOTO

O Projeto de Lei nº. 117/2020, de autoria do Deputado Marcos Sobreira, não apresenta nenhum impedimento para sua regular tramitação. Em face do exposto, o nosso **PARECER FAVORÁVEL** tramitação da presente proposição, em virtude da inexistência de quaisquer óbices de natureza constitucional, legal e regimental, bem como em virtude da relevância da matéria.

É o parecer.



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	10/06/2020 20:02:15	Data da assinatura:	10/06/2020 20:02:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/06/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

39ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 10/06/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

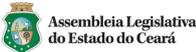
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO INDICAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	21/07/2020 12:51:20	Data da assinatura:	21/07/2020 12:51:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

MEMORANDO
21/07/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS E DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Jeová Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: SIM, EMENDAS DE NºS 01 e 02.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	22/07/2020 08:43:24	Data da assinatura:	22/07/2020 08:43:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

PARECER
22/07/2020

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Projeto de Lei nº 117/2020, proposto pelo Deputado Marcos Sobreira, cujo objetivo é estabelecer diretrizes sanitárias a serem adotadas por estabelecimentos que realizam serviço de entrega (Delivery) quando houver decretação de estado de calamidade pública em razão de epidemias, endemias e pandemias no estado do Ceará.

A propositura fora analisada pela Procuradoria Jurídica da Casa Legislativa, que emitiu parecer favorável.

Foi apresentada Emenda Supressiva nº 01/2020 pelo Deputado Júlio César Filho em que suprime o artigo 3º e os §§ 2º e 3º do art. 4º, do Projeto de Lei nº 117/2020, de autoria do Deputado Marcos Sobreira.

Na sequência, foi apresentada, ainda, Emenda Modificativa nº 02/2020 pelo Deputado Marcos Sobreira por meio da qual ficam modificados os parágrafos 1º e 2º do Art. 1º e parágrafo 1º do Art. 2º do Projeto de Lei nº 117/2020, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º (...) §1º As empresas que fornecem os serviços de entregas a domicílio (delivery) devem prover aos entregadores máscaras faciais e álcool 70º para a devida esterilização das mãos e equipamentos do entregador.

§2º A caixa utilizada para transporte do produto a ser entregue deverá ser higienizada antes de cada entrega a domicílio (delivery).

Art. 2º (...) § 1º As empresas deverão disponibilizar máscaras e álcool 70% para a devida esterilização das mãos e equipamentos do entregador, bem como para todos os funcionários responsáveis pela manipulação do gênero alimentício.

O projeto foi enviado à Comissão de Indústria e Comércio, Turismo e Serviços e de Seguridade Social e Saúde, para apreciação, e distribuído para minha relatoria, cuja análise passo a fazer, no prazo regimental.

FUNDAMENTAÇÃO

Sob o enfoque material, a propositura em análise dispõe sobre o objetivo de estabelecer diretrizes sanitárias a serem adotadas por estabelecimentos que realizam serviço de entrega (Delivery) quando houver decretação de estado de calamidade pública em razão de epidemias, endemias e pandemias no estado do Ceará.

Tal projeto objetiva que fica estabelecido diretrizes sanitárias a serem adotadas por estabelecimentos que realizam serviço de entrega a domicílio (delivery) no Estado do Ceará quando houver decretação de estado de calamidade pública em razão de epidemia, pandemia ou endemias. As empresas que fornecem os serviços de entregas a domicílio (delivery) devem prover aos entregadores materiais de proteção individuais (EPIs) e insumos próprios para a devida esterilização das mãos e equipamentos como: álcool em gel 70°, lenços umedecidos com álcool 70°, máscaras de proteção e luvas, devendo ser responsáveis por sua utilização. A caixa de armazenamento do produto a ser entregue deverá ser higienizada antes e depois da entrega a domicílio (delivery). Deverá a empresa fornecedora do produto garantir que foi observada a higienização da caixa de armazenamento do produto antes da transmissão da posse do produto ao entregador. As obrigações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1 desta lei se aplicam independentemente da existência de vínculo empregatício entre a empresa fornecedora do produto e o entregador a domicílio (delivery). Aos estabelecimentos como restaurantes, bares, lanchonetes ou qualquer entidade empresarial que manipula gênero alimentício e que esteja em funcionamento por meio de entrega a domicílio (delivery), deverão observar além das disposições contidas no art. 1º desta lei: As empresas deverão disponibilizar materiais de proteção individuais (EPIs) e insumos próprios para a devida esterilização das mãos e equipamentos como: álcool em gel 70°, lenços umedecidos com álcool 70°, máscaras de proteção e luvas para todos os funcionários responsáveis pela manipulação do gênero alimentício. As empresas deverão garantir que houve a correta higienização das mãos pelos funcionários responsáveis pela manipulação do gênero alimentício a cada entrega. As entidades que descumprirem qualquer item desta lei terão preventivamente a interdição de 48 (quarenta e oito) horas a partir da data de autuação. Em caso de reincidência após o retorno das atividades o estabelecimento autuado terá a sua interdição até o encerramento do período de calamidade pública decorrente de epidemias, pandemias e endemias no Estado do Ceará. Ficam autorizados os seguintes órgãos para cumprir as diretrizes estabelecidas por esta lei: I - Ministério Público do Estado do Ceará (MP-CE); II - Secretaria Estadual da Saúde do Estado do Ceará (SESA - CE); III - Núcleo de Vigilância Sanitária; IV - Polícia Militar do Estado do Ceará (PM-CE); V - Polícia Civil do Estado do Ceará (PC-CE); VI - PROCON-CE.

As entidades elencadas no art. 4º desta lei poderão realizar os dispostos desta lei em cooperação com outras entidades elencadas no art. 4 desta lei ou sozinhas. Ao agente público pertencente ao quadro funcional de qualquer das entidades elencadas no art. 4º que autuar o estabelecimento, deverá realizar registro fotográfico ou gravação da violação das diretrizes elencadas nesta lei antes da mencionada autuação. A ausência das observações elencadas no art. 4º, § 2º, desta lei, ensejará na nulidade das sanções previstas no artigo 3º desta lei.

Em sua justificativa o referido projeto informa que nesse momento em que o atendimento presencial em serviços de alimentação foi interrompido em muitas cidades do nosso Estado, o “delivery” tem sido um caminho utilizado por muitos empresários, essa mudança querer requer que seja demandado atenção e agilidade, bem como cuidados especiais com a segurança do alimento pelo estabelecimento, entregador e cliente.

Sebrae está disponibilizando em seu site orientações importantes de como diminuir o risco de contaminação com as entregas de alimentos em delivery, tais como: Colheita, manipulação e embalagem: Lave as mãos ao chegar e frequentemente, sempre antes de cada ação. Escove embaixo das unhas com escova macia e sabão, e esfregue bem a palma e as costas da mão, os pulsos e entre os dedos. Utilize vestimenta adequada para a colheita e manipulação dos alimentos. Evite uso de adornos como chapéus, bonés, colares, brincos, esmalte nas unhas. Mantenha as unhas curtas e os cabelos presos, a barba curta e use touca e máscara próprias quando necessário. As toucas, máscaras e luvas podem ser fontes de contaminação se forem mal utilizadas. Não toque na máscara enquanto estiver trabalhando, descarte as luvas e a máscara em lixeira adequada depois de embalar os alimentos, e lave as mãos depois de tocar nas luvas e máscaras usadas. Não toque ou coce os olhos, nariz e boca enquanto estiver trabalhando. Quando precisar fazer isso lave as mãos antes e depois de fazer. Mantenha sempre a organização do local, dos equipamentos e utensílios de forma a facilitar o trabalho manter o foco e tocar o menor número possível de superfícies e objetos. Evite contato dos alimentos com várias superfícies diferentes. Reserve mesa ou bancada só para isso, que deve ser limpa e desinfetada antes e depois do serviço. Todos os recipientes de armazenamento devem ser limpos com água e sabão. Se precisar lavar e secar com toalha de pano, use uma toalha limpa para cada lote. Utilize embalagens adequadas para cada tipo de alimento, que devem ser íntegras, novas ou, se forem reutilizadas, devem estar adequadamente limpas. Transporte e distribuição

domiciliar: Antes de sair, organize o trajeto, a ordem das entregas e como será realizado cada pagamento. Arrume as entregas no caminhão/caminhonete ou veículo na ordem que serão tiradas, para não precisar pegar várias vezes em cada caixa ou sacola. Caso o pagamento seja com dinheiro, destine um momento para deixar o troco separado de cada consumidor. Evite manipular o dinheiro (se possível combine o troco antes, no pedido, e leve já separado para cada comprador). Quando precisar pegar no dinheiro, lave as mãos antes de pegar em outras coisas. Caso o pagamento seja com cartão, deixe que o consumidor insira o cartão e evite proximidade e contato o máximo possível. Limpe a máquina com um pano ou papel toalha embebido em álcool 70% antes de entregar para o consumidor, e depois de cada uso. Mantenha distância do consumidor. Evite entrar na casa ou condomínio. Se precisar entrar para realizar a entrega, não toque em nada que não seja necessário. Lembre que maçanetas, interfone, campainha, botões de elevador podem estar contaminados ou podem ficar contaminados com seu toque. Lave as mãos antes de entrar e depois de sair (não toque no rosto durante a entrega, mantenha os cabelos presos). Recebimento e manipulação domiciliar: Quem recebe os produtos em casa pode contaminar o entregador e pode ser contaminado por ele. Então todos devem manter distância, não se tocar e lavar as mãos depois de tocar nos mesmos objetos. Se estiver com sintomas de gripe e resfriado, cubra o rosto com um lenço ou máscara enquanto estiver em contato com o entregador. Se possível receba as encomendas fora da porta, para que o entregador não precise entrar. Se ele precisar carregar as entregas para dentro, lembre que os sapatos são também fontes de contaminação. Coloque na entrada um pano de chão embebido com solução de água e sabão ou solução de água sanitária, e peça para limparem bem os pés antes de entrar na casa. Limpe com pano embebido em água e sabão, ou com álcool líquido 70%, as maçanetas, trincos, interfones, campainhas, chaves e objetos que forem tocados pelo entregador, e que foram tocados por você depois de pegar os produtos que ainda não foram limpos.

Os alimentos e as embalagens dos alimentos recebidos devem ser devidamente limpos e desinfetados antes do armazenamento e consumo. Frutas, legumes e hortaliças devem ser lavadas com água e detergente, para tirar todas as sujidades aderidas, e devem ser deixadas em solução de água sanitária por 15-20 minutos antes de serem consumidas. Alimentos que são consumidos crus tem mais perigo de contaminação.

Assim, este projeto nasce com a intenção de criar uma diretriz de comportamento de empresas em momentos de crise de saúde de pandemias, epidemias ou endemias, tais como a que enfrentamos hoje. Diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar como o apoio dos ilustres pares na sua aprovação.

Desta feita, compactuamos com o entendimento esposado na justificativa do projeto no sentido de que a medida soma esforços em benefício ao consumidor, bem como toda a sociedade cearense nesse momento em que exige atenção redobrada à higienização de produtos entregues por meio do sistema “Delivery” para que haja o menor risco possível de contaminação pelo novo Covid-19.

Assim, vislumbramos no projeto em comento o interesse de proteger a saúde e o bem estar de consumidores de serviços de entrega (Delivery) no estado do Estado do Ceará com intuito de diminuir a propagação do novo Covid-19.

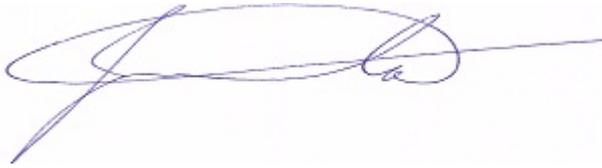
CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, e por tratar-se de Projeto de indiscutível relevância social, que representa uma ação efetiva no combate ao novo Corona Virus (Covid-19), opinamos à competente Comissão de modo FAVORÁVEL à presente proposição, bem como às suas Emendas.

Desta feita, somos do seguinte entendimento:

- **Projeto de Lei nº 117/2020 – FAVORÁVEL**
- **Emenda Supressiva nº 01 – FAVORÁVEL**
- **Emenda Modificativa nº 02 - FAVORÁVEL**

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized loop followed by a horizontal line extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS CICTS E CSSS		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	22/07/2020 21:08:20	Data da assinatura:	22/07/2020 21:08:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/07/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

22ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 10/06/2020

COMISSÕES DE INDÚSTRIA , COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO E DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

CONCLUSÃO: Aprovado parecer do relator

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	23/07/2020 11:57:17	Data da assinatura:	24/07/2020 12:34:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
24/07/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 50ª (QUINQUAGESIMA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE JUNHO DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 51ª (QUINQUAGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE JUNHO DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 52ª (QUINQUAGESIMASEGUNDA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE JUNHO DE 2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E UM

ESTABELECE DIRETRIZES SANITÁRIAS A SEREM ADOTADAS POR ESTABELECIMENTOS QUE REALIZAM SERVIÇO DE ENTREGA (DELIVERY) QUANDO HOVER DECRETAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM RAZÃO DE EPIDEMIAS, ENDEMIAS OU PANDEMIAS NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Ficam estabelecidas diretrizes sanitárias a serem adotadas por estabelecimentos que realizam serviço de entrega em domicílio (delivery) quando houver decretação de estado de calamidade pública em razão de epidemias, endemias ou pandemias, no Estado do Ceará.

§ 1.º As empresas que fornecem os serviços de entrega em domicílio (delivery) devem prover aos entregadores máscaras faciais e álcool em gel 70º para devida esterilização das mãos e dos equipamentos do entregador.

§ 2.º A caixa utilizada para transporte do produto deverá ser higienizada antes e depois da entrega em domicílio (delivery).

§ 3.º Deverá a empresa, fornecedora do produto, garantir que foi observada a higienização da caixa de armazenamento do produto antes da transmissão da posse do produto ao entregador.

§ 4.º As obrigações contidas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º deste artigo se aplicam independentemente da existência de vínculo empregatício entre a empresa fornecedora do produto e o entregador em domicílio (delivery).

Art. 2.º Aos estabelecimentos como restaurantes, bares, lanchonetes ou qualquer entidade empresarial que manipula gênero alimentício e que esteja em funcionamento por meio de entrega em domicílio (delivery), deverão observar além das disposições contidas no art. 1.º desta Lei:

I – a disponibilização de máscaras e de álcool em gel 70º para a devida esterilização de equipamentos do entregador, bem como para todos os funcionários responsáveis pela manipulação do gênero alimentício;

II – a garantia da correta higienização das mãos pelos funcionários responsáveis pela manipulação do gênero alimentício a cada entrega.

Art. 3.º Ficam autorizados os seguintes órgãos e entidades a cumprir as diretrizes estabelecidas por esta Lei:

I – Ministério Público do Estado do Ceará (MP-CE);

II – Secretaria Estadual da Saúde do Estado do Ceará (SESA - CE);

III – Núcleo de Vigilância Sanitária;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

IV – Polícia Militar do Estado do Ceará (PM-CE);

V – Polícia Civil do Estado do Ceará (PC-CE);

VI – Procon – CE.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades elencados neste artigo poderão realizar o disposto nesta Lei em cooperação com outros órgãos e entidades elencados no mesmo artigo desta Lei ou individualmente.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de junho de 2020.



Fernando Costa Santana

Daniel Oliveira

Evandro Leitão

Aderlânia Noronha

Patrícia Aguiar

Leonardo Pinheiro

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 09 de julho de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº145 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.231, 08 de julho de 2020.
(Autoria: Marcos Sobreira)

ESTABELECE DIRETRIZES SANITÁRIAS A SEREM ADOTADAS POR ESTABELECIMENTOS QUE REALIZAM SERVIÇO DE ENTREGA (DELIVERY) QUANDO HOVER DECRETAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM RAZÃO DE EPIDEMIAS, ENDEMIAS OU PANDEMIAS NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam estabelecidas diretrizes sanitárias a serem adotadas por estabelecimentos que realizam serviço de entrega em domicílio (delivery) quando houver decretação de estado de calamidade pública em razão de epidemias, endemias ou pandemias, no Estado do Ceará.

§ 1.º As empresas que fornecem os serviços de entrega em domicílio (delivery) devem prover aos entregadores máscaras faciais e álcool em gel 70º para devida esterilização das mãos e dos equipamentos do entregador.

§ 2.º A caixa utilizada para transporte do produto deverá ser higienizada antes e depois da entrega em domicílio (delivery).

§ 3.º Deverá a empresa, fornecedora do produto, garantir que foi observada a higienização da caixa de armazenamento do produto antes da transmissão da posse do produto ao entregador.

§ 4.º As obrigações contidas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º deste artigo se aplicam independentemente da existência de vínculo empregatício entre a empresa fornecedora do produto e o entregador em domicílio (delivery).

Art. 2.º Aos estabelecimentos como restaurantes, bares, lanchonetes ou qualquer entidade empresarial que manipula gênero alimentício e que esteja em funcionamento por meio de entrega em domicílio (delivery), deverão observar além das disposições contidas no art. 1.º desta Lei:

I – a disponibilização de máscaras e de álcool em gel 70º para a devida esterilização de equipamentos do entregador, bem como para todos os funcionários responsáveis pela manipulação do gênero alimentício;

II – a garantia da correta higienização das mãos pelos funcionários responsáveis pela manipulação do gênero alimentício a cada entrega.

Art. 3.º Ficam autorizados os seguintes órgãos e entidades a cumprir as diretrizes estabelecidas por esta Lei:

- I – Ministério Público do Estado do Ceará (MP-CE);
- II – Secretaria Estadual da Saúde do Estado do Ceará (SESA - CE);
- III – Núcleo de Vigilância Sanitária;
- IV – Polícia Militar do Estado do Ceará (PM-CE);
- V – Polícia Civil do Estado do Ceará (PC-CE);
- VI – Procon – CE.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades elencados neste artigo poderão realizar o disposto nesta Lei em cooperação com outros órgãos e entidades elencados no mesmo artigo desta Lei ou individualmente.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de julho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº17.232, 08 de julho de 2020.
(Autoria: Dr. Carlos Felipe)

DISPÕE SOBRE O REPASSE DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL ÀS INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – Sesa, dentro de suas possibilidades orçamentárias e financeiras, autorizada a repassar os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs às Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, localizadas no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2.º Fica a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – Sesa, dentro de suas possibilidades orçamentárias e financeiras, autorizada a realizar testagem dos idosos residentes e domiciliados nas Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, com coleta de Swab para Covid -19.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de julho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº17.233, 08 de julho de 2020.
(Autoria: Fernando Santana)

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DA VALIDADE DE DOCUMENTOS PÚBLICOS QUE NECESSITEM DE ATENDIMENTO PRESENCIAL PARA SUA RENOVAÇÃO, DURANTE A VIGÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar a validade dos documentos públicos que necessitem de atendimento presencial para sua renovação e cuja competência de emissão seja exclusiva de órgãos ou entidades que integrem a sua estrutura, durante a vigência do estado de calamidade pública, decretado em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Findo o estado de calamidade pública, as pessoas físicas e jurídicas terão o prazo de 30 (trinta) dias para requerer a renovação de que trata o caput deste artigo.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos serão retroativos à data inicial do estado de calamidade pública de que trata o Decreto n.º 33.536, de 5 de abril de 2020.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de julho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETO Nº33.650, 08 de julho de 2020.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, A ÁREA QUE INDICA, COM SEUS IMÓVEIS, BENFEITORIAS E ACESSÕES, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO CEARENSE DE GRANJEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e com fundamento no art. 5º, alíneas “d e h” do Decreto-Lei 3365/1941 e suas posteriores alterações e CONSIDERANDO que a Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE, tem a missão de contribuir para a melhoria da saúde e qualidade de vida, promovendo soluções com saneamento básico, com sustentabilidade econômica, social e ambiental; CONSIDERANDO a necessidade de garantia hídrica para o Município de Granjeiro; CONSIDERANDO que a aquisição da área onde encontra-se localizado os poços tubulares da CAGECE, facilitará o acesso e a manutenção por parte da concessionária, portanto contribuindo com o perfeito funcionamento do Sistema de Abastecimento de Água, no Município de Granjeiro. DECRETA:

Art. 1.º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área com suas benfeitorias, acessões e outros acessórios, existentes na área total de 599,50 m², situados no Município cearense de Granjeiro, conforme estabelecido no anexo único deste Decreto e na poligonal descrita a seguir:

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P1, de coordenadas N 9.239.162,36 m. e E 475.405,05 m., situado no limite com terreno de propriedade de Desconhecido, deste, segue com azimute de 164º13'47" e distância de 10,00 m., confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Desconhecido, até o vértice P2, de coordenadas N 9.239.152,74 m. e E 475.407,77 m.; deste, segue com azimute de 246º37'00" e distância de 59,17 m., confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Desconhecido, até o vértice P3, de coordenadas N 9.239.129,25 m. e E 475.353,46 m.; deste, segue com azimute de 329º36'56" e distância de 10,00 m., confrontando neste trecho com, até o vértice P4, de coordenadas N 9.239.137,88 m. e E 475.348,40 m.; deste, segue com azimute de 66º37'45" e distância de 61,71 m., confrontando neste trecho com terreno de propriedade de Desconhecido, até o vértice P1, de coordenadas N 9.239.162,36 m. e E 475.405,05 m.; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM, tendo como o Datum o SIRGAS2000.

Norte (lado direito) – Com terreno de propriedade de Desconhecido, medindo 61,71m.

Ao Sul (lado esquerdo) – Com terreno de propriedade de Desconhecido, medindo 59,17m.

Ao Leste (fundos) – Com terreno de propriedade de Desconhecido, medindo 10,00m.

Ao Oeste (frente) – Com Avenida Francisco Montieri Granjeiro, medindo 10,00m.

Art. 2º A desapropriação da área descrita no artigo anterior destina-se à aquisição da área denominada “PT03”, onde encontra-se localizado poços tubulares da CAGECE que compõe o Sistema de Abastecimento de Água, no Município de Granjeiro/CE.

Art. 3º Caberá à Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE,

